DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2021 | ANO: XI | EDIÇÃO Nº: 2669 - 7 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sumário

LEI Nº 4.723/2021 1
LEI Nº 4.722/2021 3
LEI Nº 4.721/2021 3
LEI Nº 4.720/2021 4
EXTRATO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE – INSTITUTO INOCÊNCIA 5
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021 6
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2021 6
ATOS DO PREVIMAT - PORTARIA Nº 016/2021 7

LEI Nº 4.723/2021

ATRIBUI AOS ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E AO PROCURADOR GERAL O RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Matelândia, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos advogados públicos do Município e ao Procurador Geral.

§1º. Os honorários são verbas alimentares e não integram o patrimônio municipal e não são verbas municipais.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada pelo procurador, para este fim, por meio de instrução normativa, para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4º O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por àquele.

§ 5º Havendo qualquer saldo na conta referida no art. 1º, §1º, desta lei, ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 3º Os advogados públicos efetivos em conjunto ou separadamente devem:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
III - fiscalizar o rateio dos valores.

Parágrafo único: Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

I - férias;
II - casamento civil;
III - luto;
IV - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
V - doação de sangue;
VI - alistamento eleitoral.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;
II - em licença para campanha eleitoral;
III - em exercício de mandato eletivo;
IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/10 de 16 de dezembro de 2010

SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2021 | ANO: XI | EDIÇÃO Nº: 2669 - 7 Pág.

https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia

Art. 8º Cada advogado deverá recolher os tributos relativos ao recebimento das verbas oriundas desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2021.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 4.722/2021

ALTERA O § 1º DO ART. 4º DA LEI Nº 3.574/2015 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º....

§ 1º. *A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, a ser nomeado pelo Prefeito, que terá status de Secretário Municipal, sendo considerado Agente Político e exercerá sua função em regime de dedicação exclusiva.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2021.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 4.721/2021